RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.268 - MT (2019/0343689-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	REDE DE POSTOS 3R LTDA - ME
RECORRENTE	:	RODRIGO DOS SANTOS OSMAR
RECORRENTE	:	JULIANE LOPES GUIMARAES DOS SANTOS OSMAR
RECORRENTE	:	RENATO GABRIEL DOS SANTOS OSMAR
RECORRENTE	:	KARLA ALESSANDRA BARBATO DA SILVA OSMAR
ADVOGADO	:	VALDEEIR DE QUEIROZ LIMA - MT011978A
RECORRIDO	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA - MT003662

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por REDE DE POSTOS 3R LTDA. - ME, em face de acórdão assim ementado (fls. 92/93):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES – OBRIGAÇÃO DE FAZER – LONGO DECURSO DO TEMPO – VENCIMENTO DO PRAZO CONTRATUAIS CONTRATUAL NO CURSO DO PROCESSO – GRANDE LITIGIOSIDADE E ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES – INVIABILIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO ESPECÍFICO DA OBRIGAÇÃO – CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS – CPC/1973, ART. 461 – RECURSO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente de pedido explícito e mesmo em fase de cumprimento de sentença, se verificada a impossibilidade de cumprimento da obrigação específica. 4. A impossibilidade que admite a conversão em perdas e danos deve ser de ordem subjetiva (por exemplo, a recusa do devedor, no caso de infungibilidade da obrigação de fazer: pintar um quadro, escrever um livro, etc.) ou de ordem objetiva/fática/material (por exemplo, a destruição do bem da vida, a venda a terceiros, etc., no caso de obrigações de fazer fungíveis), sob pena de completo desvirtuamento do instituto que privilegia o cumprimento específico da obrigação." (STJ - REsp 1760195/DF, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Rel. P/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018). 2. É incontroversa o descumprimento contratual e a inviabilidade/impossibilidade de se alcançar a tutela específica postulada na petição inicial, seja em

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CA6C76F3-A094-4A47-8D02-B7FA620F4760

> decorrência do longo decurso de tempo, com o fim da validade e do prazo contratual, seja em razão da litigiosidade entre as partes, que há anos discutem os contornos da relação jurídica em outro feito.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 146/165).

Nas razões do especial, a ora recorrente alega, entre outros argumentos, ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre a "impossibilidade de modificação dos pedidos e causa de pedir da ação por vedação expressa dos arts. 264 e 294 do CPC/73 (art. 329 CPC/2015)" (fl. 173).

No mérito, argui afronta aos arts. 326, 329, 492, 497 e 499 do Código de Processo Civil/2015 (arts. 264, 294 e 461, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Civil/1973, aduzindo que "o feito encontra-se ainda na fase de conhecimento, sendo que os pedidos acrescentados à inicial não tem relação com perdas e danos" (fl. 170).

Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há omissão alguma ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão proferido nos embargos de declaração, assim redigidos (fl. 151):

> (...) o acórdão não poderia deixar mais claro que o art. 461 do CPC/73 é a norma a ser observada no caso, até porque específica à lide, constituindo óbvia exceção à regra dos arts. 264 e 294 do mesmo códex, o que certamente não escapa ao conhecimento do embargante (...)

Esclareça-se, ainda, que não se traduz em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou que deixe de se pronunciar acerca de pontos considerados irrelevantes.

No que se refere à arguição de que o processo está em fase de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CA6C76F3-A094-4A47-8D02-B7FA620F4760

conhecimento, não cabendo a exceção do art. 499 do Código de Processo Civil/2015 (art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil/1973), referida matéria não foi objeto de debate pela Corte de origem. Assim, ressentindo-se o especial do requisito de prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, e não tendo sido opostos embargos de declaração com vistas a sanar tal vício, inviabilizada a apreciação do recurso por esta Corte, por se tratar de óbice intransponível contido nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

Quanto às perdas e danos, ao julgar o agravo, a Corte estadual decidiu, citando precedente deste Superior Tribunal de Justiça, que "segundo a exegese do referido dispositivo legal, sendo a tutela requerida na inicial impossível de ser cumprida, é lícito ao julgador valer-se das disposições da segunda parte do § 1º do art. 461 do Código de Processo Civil para determinar, inclusive de ofício, a conversão da obrigação de dar, fazer ou não-fazer, em indenização por perdas e danos, na parte em que aquela não possa ser executada" (REsp 1055822/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 26/10/2011).

A conclusão acima reproduzida está em perfeita harmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Nos termos do art. 499 do CPC/2015 (norma correspondente ao § 1º do art. 461 do CPC/1973), é possível ao magistrado converter a obrigação de fazer em perdas em danos, independentemente de pedido do titular do direito subjetivo" (AgInt no AREsp 1534371/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). Seguindo a mesma orientação:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. PARTE IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 3. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CA6C76F3-A094-4A47-8D02-B7FA620F4760

> vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.
> O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Em relação à conversão da ação em perdas e danos, o Tribunal de origem decidiu de acordo com o entendimento desta Corte, no sentido de ser lícito ao julgador valer-se das disposições da segunda parte do § 1º do art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a conversão da obrigação de dar, fazer ou não fazer, em obrigação pecuniária na parte em que aquela não possa ser executada.
> 3. A revisão das conclusões estaduais que afastou as preliminares suscitadas (ilegitimidade do promitente vendedor ao recebimento de aluguéis e de ausência de interesse de agir) e concluiu pela necessidade da conversão em perdas e danos demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1390734/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 20/08/2019)

Não há o que se reformar no ponto. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CA6C76F3-A094-4A47-8D02-B7FA620F4760